



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISAO DE DISTRIBUICAO DAS TURMAS RECURSAIS**

Data - Hora
25/3/2009 - 17:59

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	2007.0024.8864-5 / 1 RECURSO INOMINADO
Ação de Origem	COBRANÇA
Local de Origem	VARA UNICA DA COMARCA DE MOMBAÇA
Nr.Volumes	1
Autuação	25/03/2009
Assunto(s)	SEGURO
Natureza	CÍVEL
Just.Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Conta
Competência	TURMAS RECURSAIS

Partes
Nome
Recorrente : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Rep. Jurídico : 16075 - CE FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO
Recorrido : EDINALDO FERREIRA LIMA Rep. Jurídico : 13185 - CE KATARINA TEIXEIRA EVANGELISTA

Fortaleza, 25 de Março de 2009

Responsável



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISAO DE DISTRIBUICAO DAS TURMAS RECURSAIS

Data - Hora
25/3/2009 - 17:23

Termo de Distribuição



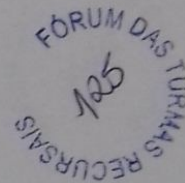
Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	2007.0024.8864-5 /1
Autuação	25/03/2009
Tipo de Ação	RECURSO INOMINADO
Assunto(s)	SEGURO
Local de Origem	VARA UNICA DA COMARCA DE MOMBAÇA
Ação de Origem	COBRANÇA
Nr. Apensos	0
Nr. Volumes	1
Documento de Origem	PROCESSO
Documento Atual	PROCESSO
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Data da Fase	25/03/2009

Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQUIDADE, em 25/03/2009 17:22, para o(a) Relator (a): SERGIA MARIA MENDONCA MIRANDA

Nome	Partes
Recorrente : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	
Rep. Jurídico : 16075 - CE FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO	
Recorrido : EDINALDO FERREIRA LIMA	
Rep. Jurídico : 13185 - CE KATARINA TEIXEIRA EVANGELISTA	

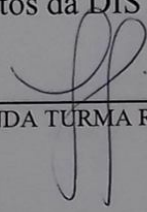
Fortaleza, 25 de Março de 2009

Responsável



RECEBIMENTO

Aos, 27 (vinte e sete) de março de dois mil e nove (2009), recebi estes autos da DISTRIBUIÇÃO

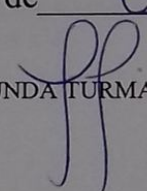


P/ SECRETÁRIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO J.E.C.C.

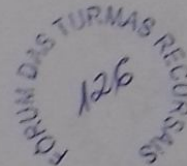
CONCLUSÃO

Faço conclusão dos presentes autos nesta data ao
Exmo.(a) _____ Sr.(a)

Sergio Maria Mendonça
Relator(a) da 2ª Turma Recursal dos J.E.C.C.
Fortaleza, 27 de 03 de 2009.



SECRETÁRIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO J.E.C.C.



PAUTA

Certifico que este feito teve sua publicação na pauta de julgamento do Diário da Justiça do Estado no dia 25 de junho de 2009, que circulou em 25 de junho de 2009.

O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 29 de junho de 2009.

P/ SECRETÁRIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO
J.E.C.C.

CONCLUSÃO

Faço conclusão dos presentes autos nesta
data o Exmo(a). Sr(a).

Sergio Maria Mendonça,
Relator da 2ª Turma Recursal do J.E.C.C.

Aos, 29 de junho de 2009.

P/ SECRETÁRIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO
J.E.C.C.



RECEBIMENTO

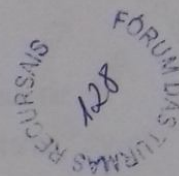
Aos, 30 (trinta) dias do mês de junho do ano de dois mil e nove (2.009), recebi estes autos com Acórdão.

P/ SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JECC

JUNTADA

Aos, 30 (trinta) dias do mês de junho de dois mil e nove (2.009), junto a estes autos Acórdão que adiante se segue.

P/ SECRETÁRIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO J.E.C.C.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL**
Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará

RECURSO CÍVEL: 2007.0024.8864-5/1
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOMBAÇA
RECORRENTE(S): CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
RECORRIDO(S): EDINALDO FERREIRA LIMA
RELATOR: SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA JULGAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CAUSA COMPLEXA. INOCORRÊNCIA. Não há tal necessidade de laudo, sendo que a convicção do juiz basta para o julgamento da questão, tendo em vista constar nos autos provas da ocorrência do sinistro e do pagamento administrativo realizado pela seguradora, que suprem uma eventual ausência.
QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DO SEGURO. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO PELA LEI QUE REGE A MATÉRIA NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. No que tange à possibilidade de graduação

do valor da indenização securitária em face do grau de invalidez, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, forçoso reconhecer que o art.3º. da lei nº.6.194/74 já dispunha no inciso "II" sobre a possibilidade do estabelecimento da indenização em "até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente. Referida lei não determinou, por sua vez, que seria editada uma norma para regulamentar essa graduação, prevendo, tão somente, em caráter geral no art.12, que o Conselho Nacional de Seguros Privados *"expedirá normas disciplinadoras que atendam ao disposto nesta lei"* não sendo este o caso para a previsão do art.3º. R\$ 13.500,00 onde resta estipulada, claramente, a possibilidade de graduação do valor do seguro. Tal conclusão se mostra mais verossímil quando no citado artigo, inciso "I", há a previsão de pagamento de R\$ 13.500,00 para o caso de morte do segurado, e de até R\$ 13.500,00, inciso "II", para os casos de invalidez permanente, ou seja, a lei tratou diferentemente situações, também, diferentes, o evento morte e o evento invalidez. Aquele, pela própria natureza do dano infligido ao segurado, como teto para valor indenizatório, e este, a depender do grau de invalidez, terá o valor fracionado podendo atingir o valor máximo. Assim se a lei distinguiu as situações, não é dado ao intérprete equipará-las tratando-as da mesma forma. Incumbe, nesse diapasão, ao Judiciário, à falta de expressa estratificação na lei dos valores do seguro nos casos de invalidez permanente, a valoração do quantitativo de acordo com as seqüelas deixadas no segurado, não se podendo argüir, desse ato, nenhuma nulidade posto que em situações de reparação por dano moral, constitucionalmente prevista, se mensura

constrangimento, aborrecimento, sofrimento e dor, através de critérios bem mais subjetivos que o caso. **RECURSO**

CONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima epigrafados.

Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente a pretensão autoral e confirmando o pagamento administrativo efetuado pela Seguradora.

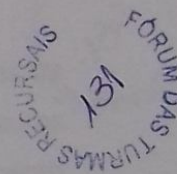
Presente à sessão o Ilustre Representante do Ministério Público.

Acordão assinado somente pelo relator, em conformidade com o Art. 41 do regimento interno das Turmas Recursais do Estado do Ceará.

Fortaleza, de de 2009.

**Sérgia Maria Mendonça Miranda
Juíza Relatora**

1. RELATÓRIO



Cuida-se de ação de cobrança de saldo remanescente de valor de seguro DPVAT promovida por EDINALDO FERREIRA LIMA em face de CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, tendo por fato gerador acidente automobilístico ocorrido em 20/03/2005 que, segundo o autor, lhe causou invalidez permanente.

Sobreveio sentença de mérito, condenando a seguradora ao pagamento da diferença correspondente a quantia de R\$ 11.812,50, acrescida de juros e correção monetária.

Insatisfeita, manejou a seguradora recurso cível onde aduziu, preliminarmente a incompetência dos juizados especiais para julgar a causa dada a necessidade de produção de prova pericial. No mérito argumentou que que o segurado recebera o valor referente ao quantum devido de acordo com a tabela que estipula valores e resolução do CNSP. Por fim, aduziu sobre a competência do CNPS para editar resoluções sobre a matéria, bem como sobre o descabimento da antecipação de tutela cominada. Assim requereu a reforma do julgado pela improcedência do pedido exordial.

Recurso devidamente contra-arrazado.

Era o que se tinha a relatar.

2. VOTO

Primeiramente, não merece acolhimento a preliminar de incompetência dos juizados especiais para o julgamento da causa, tendo em vista que as provas documentais constantes nos autos são de fácil análise e a causa não se entremostra complexa de maneira a ensejar a incompetência do

juízo "a quo". Não há de se falar em falta de laudo pericial ou de provas da invalidez, tendo em vista que se encontra devidamente anexado aos autos documentos que comprovam a ocorrência do sinistro e o pagamento administrativo realizado pela recorrente (fls. 13/14), sendo tais documentos perfeitamente aptos para a comprovação documental da pretensão autoral.

No que diz respeito a antecipação de tutela de mérito, mesmo que esta tenha sido concedida liminarmente e sem a audiência da parte contrária, não restou configurada violação do contraditório, vez que a medida foi justificada na urgência em proteger o interesse jurídico do autor, que estava ameaçado e lesionado. Vale dizer que nessas situações é lícito ao juiz invocar como fundamento de sua decisão os elementos de convicção expostos na petição inicial do requerente, além dos documentos a ela inclusos. Até porque, à antecipação de tutela basta a verossimilhança do direito alegado, consubstanciada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, o que se extrai da cognição sumária.

No que tange à possibilidade de graduação do valor da indenização securitária em face do grau de invalidez, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, forçoso reconhecer que o art.3º. da lei nº.6.194/74 já dispunha no inciso "II" sobre a possibilidade do estabelecimento da indenização em "até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente". Referida lei não determinou, por sua vez, que seria editada uma norma para regulamentar essa graduação, prevendo, tão somente, em caráter geral no art.12, que o Conselho Nacional de Seguros Privados **"expedirá normas disciplinadoras que atendam ao disposto nesta lei"** não sendo este o caso para a previsão do art.3º. Inciso "II" onde resta estipulada, claramente, a possibilidade de graduação do valor do seguro.

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
133

Tal conclusão se mostra mais verossímil quando no citado artigo, alínea "II", há a previsão de pagamento de R\$ 13.500,00 para o caso de morte do segurado, e de até R\$ 13.500,00, letra "II", para os casos de invalidez permanente, ou seja, a lei tratou diferentemente situações, também, diferentes, o evento morte e o evento invalidez. Aquele, pela própria natureza do dano infligido ao segurado, como teto para valor indenizatório, e este, a depender do grau de invalidez, terá o valor fracionado podendo atingir o valor máximo.

Assim se a lei distinguiu as situações, não é dado ao intérprete equipará-las tratando-as da mesma forma. Incumbe, nesse diapasão, ao Judiciário, à falta de expressa estratificação na lei dos valores do seguro nos casos de invalidez permanente, a valoração do quantitativo de acordo com as seqüelas deixadas no segurado, não se podendo argüir, desse ato, nenhuma nulidade posto que em situações de reparação por dano moral, constitucionalmente prevista, se mensura constrangimento, aborrecimento, sofrimento e dor, através de critérios bem mais subjetivos que o caso.

Ademais, tal entendimento restou demonstrado no II Encontro de Magistrados das Turmas Recursais, através do enunciado 10, verbis:

"a graduação de pagamento de seguro DPVAT fica a critério de cada relator, respeitando-se tal aplicação ao teto máximo de até 40 (quarenta) salários mínimos, de conformidade com a lei nº.6.194/74, art 3º. "b"."

Contudo, volvendo-se ao caderno processual, nota-se que o recorrido não anexou aos autos nenhum documento hábil a fornecer qualquer indício a respeito do dano por ele sofrido, limitando-se a trazer aos autos, tão somente o comprovante do pagamento administrativo realizado pelo recorrente. Assim, torna-se impossível ao Magistrado tecer qualquer juízo a respeito da complementação pleiteada pelo recorrido.

FORUM DE TURMAS RECURSAIS
134

Ressalte-se que a indenização prevista na legislação de regência, em seu patamar máximo, deve ser adotada em casos de lesões graves o bastante a originar incapacidade permanente ao exercício da atividade laboral do beneficiário, o que não restou comprovado pelos documentos acostados

Apreciando casos idênticos, as Turmas Recursais do TJDF assim se pronunciaram:

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT. PEDIDO DE PAGAMENTO DA COBERTURA MÁXIMA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. LAUDO E RELATÓRIO MÉDICO INDICANDO DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO INFERIOR DIREITO, NÃO RESULTANDO, PORÉM, EM INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, NEM EM PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO. Se o laudo médico atesta que, em razão do acidente automobilístico, que lhe causou fratura do fêmur, a paciente claudica ao andar, por ter ficado com o membro inferior direito um centímetro e meio mais longo que o esquerdo, defeito que não a impede de exercer suas atividades normais, incabível a indenização securitária no valor de 40 salários mínimos, a qual é destinada apenas aos casos de morte ou aqueles em que a lesão é expressiva, a ponto de ficar o sobrevivente incapacitado de exercer normalmente suas atividades. Decisão: Negar provimento. Unânime.
(20060110390557ACJ, Relator JESUÍNO RISSATO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis

135
e Criminais do D.F., julgado em 18/09/2007, DJP 09/10/2007 p. 111).

DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COBERTURA SECURITÁRIA. DISTINÇÃO LEGAL PARA AS HIPÓTESES DE MORTE E INVALIDEZ.

I. Despontando do art. 3ª da Lei 6.194/74 expressa distinção quanto às coberturas securitárias para as hipóteses de morte e de invalidez permanente, invariável na primeira e variável na segunda, não se pode ignorar o *discrimem* que o legislador introduziu de maneira altissonante e simplesmente equipará-las. Se ao intérprete não é dado distinguir onde a lei não distingue, do mesmo modo não lhe é franqueado equiparar situações que a lei diferencia.

II. A outorga da indenização securitária máxima só se legitima hermeneuticamente quando a invalidez permanente se revela de grau elevado, não podendo a solução analógica ou ampliativa ser estendida para situações em que a invalidez, embora permanente porque irreversível, não é total nem se apresenta grave a ponto de comprometer a prática dos mais elementares atos da vida humana, inclusive de caráter laboral.

III. O Conselho Nacional de Seguros Privados não pode normatizar matérias concernentes ao seguro obrigatório em contrariedade às leis. Porém dos arts. 20, "I", 32 e 144 do Decreto-Lei 73/66, bem assim do art. 12 da Lei 6.194/74, resplandece sua competência

338 FORU
RECURSAIS 136 FORUM DAS TURMAS
para disciplinar as matérias dependentes de regulamentação, como se verifica na hipótese da alínea "b" do art. 3º da mesma Lei 6.194/74, norma aberta cuja aplicabilidade demanda atividade legislativa complementar.

IV. A vinculação do quantum indenizatório ao salário mínimo não atrita com o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, porquanto serve apenas à quantificação inicial do valor devido, longe estando de servir como fator de indexação, consoante a inteligência do art. 5º, § 1º, da Lei 6.194/74.

Recurso conhecido e parcialmente provido.
(20060110726877APC, Relator JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 09/05/2007, DJ 30/08/2007 p. 110).

Assim, levando-se em consideração a não configuração de incapacidade total para as atividades laborais, correto se mostra o fracionamento do valor indenizatório adotado pela seguradora, mormente quando não se encontra no caderno processual qualquer documentação que forneça detalhes sobre o dano sofrido pelo recorrido, impossibilitando assim ao magistrado o arbitramento do *quantum* indenizatório. Aliás, nem mesmo a inicial faz qualquer descrição do sinistro, deixando de mencionar detalhes como local, hora, bem como as consequências sofridas pelo segurado em função do acidente. A peça exordial faz apenas uma vaga referência ao acidente, atendo-se mais ao pagamento que, segundo o autor, teria sido efetuado de modo incompleto.

Sendo assim, creio que a decisão mais justa para o caso em tela é a confirmação do valor pago pela seguradora, não cabendo assim ao recorrido o recebimento de qualquer complemento.

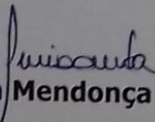
139

137

FORUM DAS TURMAS RECURSAIS

Dessa forma, ante ao exposto, toma-se conhecimento do recurso, dando-lhe provimento no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente a pretensão autoral e confirmando o pagamento administrativo efetuado pela Seguradora.

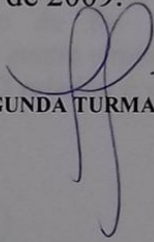
Fortaleza, 30 de junho de 2009.


S rgia Maria Mendon a Miranda
Ju za-Relatora

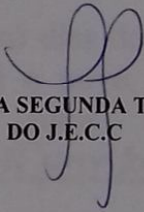
FÓRUM
RUA DAS TURMAS RE
13

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o **Acórdão** do Recurso Cível de fls. 128 / 134 dos presentes autos, foi PUBLICADO no Diário da Justiça do Estado, no dia 07(sete) de julho de 2009 (3ª feira), que CIRCULOU em 07(sete) de julho de 2009 (3ª feira). O referido é verdade e dou fé.
Fortaleza, 08 de julho de 2009.


P/ SECRETÁRIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO J.E.C.C

Certifico que o **Acórdão retro** foi devidamente digitado e encadernado no livro nº 14 /09 dos Recursos Provenientes dos J.E.C.C., às fls. 17 / 26. O referido é verdade e dou fé.
Fortaleza, 08 de julho de 2009.


P/ SECRETÁRIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL
DO J.E.C.C

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
139

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo, sem que a parte interessada nada tivesse apresentado ou requerido sobre o **ACÓRDÃO**. O referido é verdade e dou fé.
Aos, 28(vinte e oito) dias do mês de julho de 2009.

P/ SECRETÁRIA DA 2ª TURMA RECURSAL DO J.E.C.C.

CERTIDÃO

Certifico que o acórdão de fls. 128 / 137, foi publicado no "Diário da Justiça" de 04 de 07 de 2009, conforme certidão de fls. 138, transitou em julgado, visto que contra o mesmo nada foi interposto no prazo legal. O referido é verdade e dou fé.
Aos, 28 de julho de 2009.

P/ SECRETÁRIA DA 2ª TURMA RECURSAL DO J.E.C.C.

REMESSA

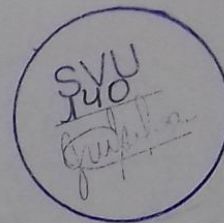
Aos, 28 (vinte e oito) dias do mês de julho do ano de dois mil e nove, faço remessa destes autos a
Comarca de Mombaca.

P/ SECRETÁRIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO J.E.C.C.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FORUM DAS TURMAS RECURSAIS
PROJ. 10 08 09 10.000
274409
Assinatura



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FORUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SEGUNDA TURMA RECURSAL



OF. nº 327/2009 - CFN

Fortaleza 04 de agosto de 2009.

Senhor(a) Juiz(a),
Faço remessa dos presentes autos para as providências cabíveis.

RECURSO CÍVEL
ORIGEM:
RECORRENTE:
RECORRIDO:
RELATOR:

Nº 2007.0024.8864-5/1
MOMBAÇA
COMP. EXCELSIOR DE SEGUROS
EDINALDO FERREIRA LIMA
SERGIA MARIA MENDONÇA

Secretária da Segunda Turma Recursal

EXMO(A). SR(A).
DD. JUIZ DE MOMBAÇA
MOMBAÇA - CE

Av. Santos Dumont, nº 1.400 - Aldeota - CEP.: 60.150-160 - Fortaleza/CE
TELEFONE/FAX: (85)34331229 - 34331230

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Moura
Cláudia Mota
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonio Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rollim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flávia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Pasarelli
Liliah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE MOMBACA / CE

Processo n.º 2007002488645

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 - Recife Antigo, Recife - PE, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.054.826/0001-92, por seu advogado que esta subscreve já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, movida por **EDINALDO FERREIRA LIMA**, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer para ao final requerer o que segue:

Requer que futuras publicações sejam devidamente dirigidas ao patrono **FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16.075, com endereço Av. Washington Soares nº 4567, Conjunto 05, Shop. Acapulco, Seis Bocas, CEP 60.830-641, Fortaleza - CE, tel./fax: (85) 3521-8700, **sob pena de nulidade das mesmas**, evitando-se desta forma futuras arguições de nulidade dos atos praticados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Mombaca, 12 de Fevereiro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Cláudia Valente Soares
OAB/CE 9.314

Daniela Maria Costa Barbosa
OAB/CE 18.000

Francisco Arcelino Filomeno Calado
OAB-CE 16.075

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Secretaria de Justiça
FORUM CEL. JOSÉ ROBERTO DE AQUINO
RECEBIDO EM 07/02/09 11:32 HORAS
PROTOCOLADO 632/09
ASSINATURA

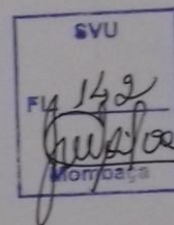
CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos ao Dr. Neuter Marques Dantas Neto, Juiz de Direito desta Comarca.

Mombaça, 17 de setembro de 2009.

DIRETORA DE SECRETARIA

Processo nº 2007.0024.8864-5



Recebidos hoje.

Trata-se de Ação de Cobrança promovida por EDINALDO FERREIRA LIMA em desfavor da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

Os autos retornaram das Turmas Recursais com acórdão transitado em julgado que reformou a sentença no sentido de julgar improcedente a cobrança da diferença do seguro DPVAT pleiteada na inicial.

Em sede de antecipação de tutela, a acionada efetuou o depósito judicial de fls. 100.

Expeça-se alvará em favor da Seguradora/acionada para o levantamento do valor depositado.

Após, voltem-me conclusos.

Mombaça-Ce, 17 de setembro de 2009.

Neuter Marques Dantas Neto
Juiz de Direito

Aos 17, 09 09 DATA
recebi estes autos
do MM. Juiz de Direito.

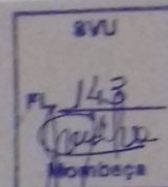
Diretor de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE MOMBACA

Secretaria de Vara Única

Rua: Dona Anésia Castelo, 01 - Altos - Centro - Mombaca-CE - CEP.: 63.610-000.



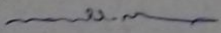
PROCESSO Nº 404-78.2007.8.06.0126/0.
AÇÃO: COBRANÇA.
REQUERENTE: EDINALDO FERREIRA LIMA.
REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

Autos conclusos por determinação.

Intime-se a seguradora, pessoalmente, para comparecer a esta
Secretaria a fim de receber o alvará.

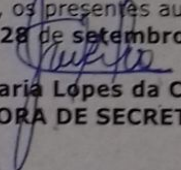
Exp. Necessários.

Mombaca-CE, 28 de setembro de 2010.


Francisco Marcello Alves Nobre
Juiz de Direito em respondência

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi, os presentes autos com despacho.
Mombaca-CE, 28 de setembro de 2010.


Jaqueline Maria Lopes da Costa e Silva
DIRETORA DE SECRETARIA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MOMBAÇA

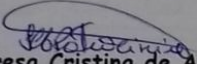
(Rua Dona Anésia Castelo, 01 – Altos – Centro – CEP: 63.610 – 000 – Fone/fax: 3583.1554)



CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO

Certifico que, nesta data, em cumprimento à(s) determinação(ões) emanada(s) do MM. Juiz de Direito desta Comarca, foi(ram) **expedido(a/s) Carta de Intimação.**

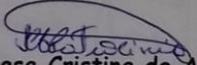
Todo o referido é verdade.
Por ser verdade, dou fé.
Mombaca, aos **22 de outubro de 2010.**


Teresa Cristina de Almeida Patrocinio
RESPONSÁVEL PELA POSTAGEM

CERTIDÃO DE REMESSA

Certifico que, nesta data, foi(ram) **remetido(a/s), o(a/s) Carta de Intimação.**

Todo o referido é verdade.
Por ser verdade, dou fé.
Mombaca, aos **09 de novembro de 2010.**


Teresa Cristina de Almeida Patrocinio
RESPONSÁVEL PELA POSTAGEM



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE MOMBAÇA

Secretaria de Vara Única

Rua: Dona Anésia Castelo, 61 - Altos - Centro - Mombaca-CE - CEP.: 63.610-000.



CARTA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 404-78.2007.8.06.0126/0

AÇÃO: CÍVEL - COBRANÇA

REQUERENTE: EDINALDO FERREIRA LIMA

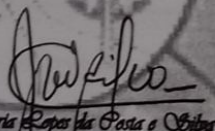
REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Mombaca, 22 de Outubro de 2010.

Ilmo. Sr.

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca de Mombaca, Estado do Ceará, **Dr. Francisco Marcello Alves Nobre**, fica Vossa Senhoria **INTIMADO** para comparecer a esta Secretaria de Vara, da Comarca de Mombaca-Ce, a fim de receber o alvará.

Respeitosamente,


Joaquina Maria Lopes das Neves e Silva
Diretora de Secretaria
Assino de ordem do MM Juiz de Direito

Selo de Autenticidade

Autenticação
AD6716326

Ilmo. Sr.

Representante da Companhia Excelsior de Seguros

Av. Marques de Olinda, nº 175, 4º andar - Bairro Santo Antônio
Recife-PE

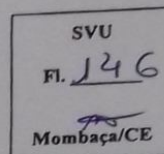
CEP: 50030-000

Válido somente com selo de autenticidade.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MOMBAÇA

(Rua Dona Anésia Castelo, 01 – Altos – Centro – CEP: 63.610 – 000 – Fone/fax: 3583.1554)



JUNTADA

Nesta data, faço **JUNTADA** dos presentes autos
do(s) **AVISO(S) DE RECEBIMENTO**.
Mombaça, ao(s) 30 / 11 /2010.

Maria Norman Gama Pereira Mota
SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL

PREENCHER COM LETRA DE FORMA 404-78.2007.8.06.012610 **AR**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU ENDERE CEP / COD	Ilustríssimo(a) Senhor (a) Representante da Companhia Excelsior de Seguros Av: Marques de Oliveira, Nº 175, 4º andar - Bairro Santo Antonio Recife/PE CEP: 50.030-000
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION <i>Edinaldo Jervino Lima</i>	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR <i>Wellington Barbosa</i> NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 16/10/10
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>Maurício dos Silva</i> Cardeiro III
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

16 NOV 2010 DR-PE